



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA DE GOIÁS

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PETROLINA DE GOIÁS/GO, no uso de suas funções, e:

CONSIDERANDO o processo administrativo n. 04/2026.

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno,

CONSIDERANDO a necessidade de verificação da regularidade dos atos administrativos.

CONSIDERANDO as atribuições do controlador interno contidas no Artigo 3º, inc. II da lei Nº 1.342/2024.

CONSIDERANDO os artigos 2º, 4º, 5º, 8º e o anexo I da Resolução Nº 004/2025, sobretudo da matéria específica que trata sobre licitações e contratos.

CONSIDERANDO os artigos 7º, §2º e 8º, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

CONSIDERANDO os artigos 5º, inc. IV, e 9º, inc. XX, da IN n. 009/2023-TCM/GO.

CONSIDERANDO o artigo 9º, §2º da portaria N.004, de 02 de janeiro de 2024 Regulamenta a dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 04/2026, na modalidade **dispensa de Licitação**, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviço de desenvolvimento, manutenção, site institucional e portal da transparência, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Petrolina de Goiás.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria em 27 de janeiro de 2026, para fins de análise e emissão de parecer. O processo encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos:

Manoel Alves de Oliveira Povo
M. A. P. O. P.
M. A. P. O. P.



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA DE GOIÁS

1. Solicitação da demanda
2. Autorização para abertura do processo
3. Termo de Referência
4. Pesquisa de preços / estimativa de despesa
5. Manifestação da Contabilidade / dotação orçamentária
6. Autuação do processo administrativo
7. Documentação de habilitação do contratado
8. Parecer técnico do Agente de Contratação
9. Parecer jurídico
10. Publicação do ato de dispensa
11. Emissão do empenho
12. Ratificação da dispensa pela autoridade competente
13. Assinatura do contrato ou instrumento equivalente
14. Publicação do extrato do contrato

Em análise perfunctória, verifica-se que os autos atendem aos requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

II – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, a aquisição de bens e a contratação de serviços devem, em regra, ser precedidas de regular processo licitatório.

Os princípios que regem as licitações, previstos no art. 5º da referida lei, têm por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

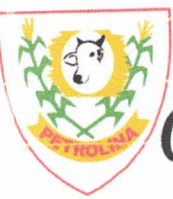
Contudo, em situações específicas, o legislador autorizou a contratação direta pelo administrador público, independentemente de licitação, por meio dos institutos da inexigibilidade e da dispensa de licitação.

No caso em análise, a administração optou pela modalidade de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta para que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, no caso de serviço e compras. Ademais o valor atualizado segundo o Decreto nº 12807/2025 para 65.492,11 (Sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos.

Verifica-se que a contratação foi realizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço cujo valor não ultrapassa o limite legal estabelecido. Para assegurar a compatibilidade do preço, foi realizada pesquisa de mercado junto a três potenciais fornecedores, tendo sido verificado que o valor contratado corresponde ao menor preço ou está em conformidade com os valores praticados no mercado. Dessa forma, a contratação direta mostra-se juridicamente possível e compatível com a legislação vigente, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Ressalta-se, ainda, que no presente caso restaram demonstrados os requisitos legais exigidos para a configuração da dispensa, quais sejam:

Matheus Alves de Oliveira Povoas
Matheus Alves de Oliveira Povoas



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA DE GOIÁS

III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo submetido à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

3.1 – Justificativa da contratação

Não cabe à Controladoria adentrar no mérito de oportunidade e conveniência das decisões da Administração, exceto nos casos de afronta a preceitos legais. A contratação, no presente caso, encontra-se devidamente justificada e autorizada.

3.2 – Da pesquisa de preços

Considerando que o valor da contratação se enquadra nos limites estabelecidos pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta foi realizada por **dispensa de licitação**. A justificativa do preço encontra-se devidamente demonstrada nos autos, tendo sido realizada pesquisa de mercado junto a três potenciais fornecedores, observando-se que o valor contratado corresponde ao menor preço ou está compatível com os valores praticados no mercado. Tal procedimento permite aferir a razoabilidade e a compatibilidade do valor contratado com a demanda da Administração, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

3.3 – Previsão de recursos orçamentários

O órgão competente apresentou declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa decorrente da contratação.

3.4 – Termo de contrato ou instrumento equivalente

No que se refere à minuta contratual e às cláusulas essenciais, verifica-se que, embora a decisão tenha sido pela dispensa de licitação, o instrumento contratual contempla as disposições obrigatórias previstas na legislação vigente, estando apto a formalizar a contratação direta. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, é admitida a substituição do instrumento contratual por nota de empenho, ordem de fornecimento ou instrumento equivalente, quando o objeto permitir e estiver atendido o interesse da Administração, hipótese que também se mostra juridicamente viável no caso em análise.

3.5 – Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da proponente vencedora

Nos procedimentos administrativos de contratação, a Administração deve verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, excepcionalmente, a legislação admite a possibilidade de dispensa da exigência de alguns documentos, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 68 a 71 da Lei nº 14.133/2021.

Matheus Alves de Oliveira Povoá

Controlador Interno

Matheus Alves de Oliveira Povoá



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA DE GOIÁS

Nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal, social e trabalhista do contratado deve ser comprovada mediante a apresentação dos documentos pertinentes, os quais incluem: inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, quando exigível; comprovação de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal; regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); bem como regularidade perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

No caso em análise, verifica-se que a empresa contratada apresentou a documentação exigida, restando atendidos os requisitos legais para a contratação, conforme parecer técnico do agente de contratação disposto no referido dispositivo legal.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise dos autos do **Processo Administrativo em epígrafe**, verifica-se que a contratação realizada por **dispensa de licitação** encontra-se devidamente fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão de o valor da contratação estar dentro dos limites legais previstos.

Constata-se que o processo foi regularmente formalizado, atendendo aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estando instruído com justificativa da contratação, justificativa do preço baseada em pesquisa de mercado junto a três fornecedores, previsão de recursos orçamentários, parecer jurídico e documentação de habilitação exigida pela legislação vigente.

Verifica-se, ainda, que a empresa contratada comprovou sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, em conformidade com os arts. 62 e 68 da Lei nº 14.133/2021, não sendo identificadas irregularidades formais ou legais no procedimento.

Dessa forma, no âmbito das atribuições desta Controladoria Interna e sem adentrar no mérito administrativo, opina-se pela regularidade do Processo Administrativo em epígrafe, nos termos da legislação aplicável.

É o parecer.

Petrolina de Goiás, 28 de janeiro de 2026.

Matheus Alves de Oliveira Pova
Controlador Interno

Matheus Alves de Oliveira Pova

Matheus Alves de Oliveira Pova
Controlador Interno